

DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. O credenciamento no PJe será efetuado:

I - para os usuários internos, pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização; e

II - para os usuários externos:

a) procuradores, membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, mediante a configuração do usuário gestor do órgão, responsável pelo cadastramento dos demais; e

b) advogados particulares, pelo próprio usuário, no portal do Conselho da Justiça Federal, com a simples identificação por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O credenciamento consiste em ato pessoal, intransferível e indelegável.

DA TRANSMISSÃO DOS PROCESSOS

Art. 11. Os processos serão transmitidos pelas turmas recursais e regionais de origem à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o PJe, utilizando o padrão estabelecido no Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, em arquivos nos formatos e tamanhos configurados para o sistema, devidamente assinados eletronicamente.

§ 1º A qualificação das partes e de seus procuradores, bem como o registro dos dados relativos ao processo, serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via PJe.

§ 2º A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

§ 3º Caberá à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização a conferência das informações transmitidas, bem como a adoção das providências cabíveis, caso se verifique o recebimento de processos com ausência de peças essenciais à análise do incidente, ou cujos arquivos estejam ilegíveis, inaudíveis ou indevidamente nomeados.

DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 12. As petições e os recursos serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica, ressalvado o disposto nos arts. 17, 24 e 32 desta resolução.

Art. 13. O protocolo de petições eletrônicas será registrado automaticamente pelo PJe, sem intervenção da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º O envio da petição pelo PJe dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

§ 2º O correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação de atos e transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para os fins tratados nesta resolução.

Art. 14. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente ao tipo de documento e à descrição;

II - informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal; e

III - informar a qualificação dos procuradores.

Art. 15. O PJe fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico das petições e dos recursos transmitidos, devendo nele constar:

I - data e horário do recebimento da petição; e

II - identificação do processo, nome das partes, nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

Art. 16. Será de exclusiva responsabilidade do peticionário:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas, de acordo com os requisitos estabelecidos no portal do Conselho da Justiça Federal;

IV - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial do Conselho da Justiça Federal, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - a observância do relatório de interrupções de funcionamento previsto no § 2º do art. 7º;

VI - a verificação do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente; e

VII - a observância dos fusos horários existentes no Brasil, para fins de contagem de prazo, tendo por referência o horário oficial de Brasília.

Art. 17. Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - quando o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 8º ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito; e

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir - em razão de caso fortuito ou força maior - assinatura digital.

Art. 18. Os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável deverão ser apresentados à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização no prazo de dez dias, contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

Parágrafo único. Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

I - quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento; e

II - quando os arquivos - áudio ou vídeo - não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica.

Art. 19. O advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e à integral defesa de seus interesses e de seus clientes, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 20. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos - pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados - têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da ação.

§ 3º Após o trânsito em julgado, os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável serão devolvidos.

§ 4º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que são enviados ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição.

Art. 21. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o Presidente ou os juízes relatores determinarem nova apresentação, na forma descrita neste artigo, e a exclusão dos anteriormente juntados.

DA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 23. Os processos físicos das turmas recursais e regionais deverão ser digitalizados e autuados na origem no PJe ou no sistema de processo eletrônico adotado pelo tribunal regional federal, a fim de tramitarem na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese em que a digitalização e a autuação na origem ocorra no sistema de processo eletrônico do tribunal regional federal, a transmissão do processo para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o PJe observará o disposto no art. 11 desta resolução.

Art. 24. As petições e os documentos encaminhados fisicamente à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando assim admitidos, na forma dos arts. 17 e 18, serão digitalizados pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os originais recebidos na forma física serão devolvidos ao interessado após a digitalização.

§ 2º Caso não ocorra a devolução imediata, as petições serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias, contado da data de protocolo, sendo depois eliminadas.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 25. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e eliminando-se posteriormente o documento físico.

Art. 26. No instrumento de citação, notificação ou intimação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor do processo, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419/2006.

Art. 27. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante; e

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuando a hipótese do inciso II.

Art. 28. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contraparte subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da decisão ou do acórdão.

Art. 29. Os avisos de recebimento (ARs) em papel, devidamente assinados pelo receptor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 30. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e no horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até às 24 horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do Presidente ou do juiz relator, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual na forma do art. 15 desta resolução.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio do PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

DA CONSULTA AOS AUTOS ELETRÔNICOS

Art. 31. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores - nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Resoluções n. 121/2010 e 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para o recebimento e processamento de feitos exclusivamente pelo PJe, será observado o cronograma, a ser fixado em ato normativo editado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 33. Após a publicação desta resolução, apenas será aceito o protocolo de petições e recursos por meio físico nos autos de processos que tramitem no Sistema Virtus, ressalvado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO(*)

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00062
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE
INTERESSADOS: CNJ e magistrados federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista regimental o Conselheiro Humberto Martins e, na sequência, pediu vista o Presidente, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Swaitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

(*) Republicada por ter saído no D.O.U., de 10/10/2014, Seção 1, pág.163, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 9 de outubro de 2014

PA N.º 4.831/2011

Ratifico a decisão de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga as 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Campo Grande-MS (Contrato TRT n.º 50/2012), por mais 12 meses, a contar de 3 de dezembro de 2014, no valor mensal de R\$ 3.205,48, a ser corrigido por apostilamento, nos termos contratuais, após a obtenção do índice acumulado do IGP M de dezembro de 2013/novembro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. O credenciamento no PJe será efetuado:

I - para os usuários internos, pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização; e

II - para os usuários externos:

a) procuradores, membros da Defensoria Pública da União e do Ministério Público Federal, mediante a configuração do usuário gestor do órgão, responsável pelo cadastramento dos demais; e

b) advogados particulares, pelo próprio usuário, no portal do Conselho da Justiça Federal, com a simples identificação por meio de seu certificado digital e remessa do formulário eletrônico disponibilizado no portal, devidamente preenchido e assinado digitalmente.

§ 1º As alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do portal de acesso ao PJe, exceto as informações cadastrais obtidas de bancos de dados credenciados, como Receita Federal, Justiça Eleitoral e OAB, que deverão ser atualizadas diretamente nas respectivas fontes.

§ 2º O credenciamento consiste em ato pessoal, intransferível e indelegável.

DA TRANSMISSÃO DOS PROCESSOS

Art. 11. Os processos serão transmitidos pelas turmas recursais e regionais de origem à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o PJe, utilizando o padrão estabelecido no Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, em arquivos nos formatos e tamanhos configurados para o sistema, devidamente assinados eletronicamente.

§ 1º A qualificação das partes e de seus procuradores, bem como o registro dos dados relativos ao processo, serão feitos pelo órgão judicial de origem para a transmissão eletrônica dos autos via PJe.

§ 2º A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

§ 3º Caberá à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização a conferência das informações transmitidas, bem como a adoção das providências cabíveis, caso se verifique o recebimento de processos com ausência de peças essenciais à análise do incidente, ou cujos arquivos estejam ilegíveis, inaudíveis ou indevidamente nomeados.

DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 12. As petições e os recursos serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica, ressalvado o disposto nos arts. 17, 24 e 32 desta resolução.

Art. 13. O protocolo de petições eletrônicas será registrado automaticamente pelo PJe, sem intervenção da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§ 1º O envio da petição pelo PJe dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

§ 2º O correio eletrônico (e-mail) não configura meio idôneo para a comunicação de atos e transmissão de petições e peças processuais, sendo vedada sua utilização para os fins tratados nesta resolução.

Art. 14. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

I - preencher os campos obrigatórios do formulário eletrônico pertinente ao tipo de documento e à descrição;

II - informar, com relação às partes, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Secretaria da Receita Federal; e

III - informar a qualificação dos procuradores.

Art. 15. O PJe fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico das petições e dos recursos transmitidos, devendo nele constar:

I - data e horário do recebimento da petição; e

II - identificação do processo, nome das partes, nome do remetente e/ou do usuário que assinou eletronicamente o documento e, se houver, o assunto, o órgão destinatário da petição e as particularidades de cada arquivo eletrônico, conforme informados pelo remetente.

Art. 16. Será de exclusiva responsabilidade do peticionário:

I - o sigilo da chave privada de sua identidade digital;

II - a conformidade entre os dados informados no formulário eletrônico de envio e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas, de acordo com os requisitos estabelecidos no portal do Conselho da Justiça Federal;

IV - a confecção da petição e dos anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos no portal oficial do Conselho da Justiça Federal, no que se refere ao formato e ao tamanho dos arquivos transmitidos eletronicamente;

V - a observância do relatório de interrupções de funcionamento previsto no § 2º do art. 7º;

VI - a verificação do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente; e

VII - a observância dos fusos horários existentes no Brasil, para fins de contagem de prazo, tendo por referência o horário oficial de Brasília.

Art. 17. Será admitido peticionamento fora do PJe, pelas vias ordinárias, nas seguintes hipóteses:

I - quando o PJe estiver indisponível e o prazo para a prática do ato não for prorrogável na forma do art. 8º ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito; e

II - prática de ato urgente ou destinado a impedir perecimento de direito, quando o usuário externo não possuir - em razão de caso fortuito ou força maior - assinatura digital.

Art. 18. Os documentos cuja digitalização for tecnicamente inviável deverão ser apresentados à Secretaria da Turma Nacional de Uniformização no prazo de dez dias, contado do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

Parágrafo único. Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos:

I - quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento; e

II - quando os arquivos - áudio ou vídeo - não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica.

Art. 19. O advogado poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e à integral defesa de seus interesses e de seus clientes, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo e formatos previstos.

Art. 20. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos - pelos órgãos do Poder Judiciário e seus auxiliares, pelos membros do Ministério Público, pelas procuradorias e por advogados públicos e privados - têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º Incumbirá àquele que produzir o documento digital ou digitalizado e realizar a sua juntada aos autos zelar pela qualidade deste, especialmente quanto à sua legibilidade, para o que se recomenda não utilizar papel reciclado, em virtude de dificultar a respectiva visualização posterior.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da ação.

§ 3º Após o trânsito em julgado, os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável serão devolvidos.

§ 4º O usuário deve assegurar que os arquivos eletrônicos que são enviados ao PJe estejam livres de artefatos maliciosos, podendo o sistema, caso constatada a presença desses artefatos, rejeitá-los de plano, informando ao usuário as razões da rejeição.

Art. 21. Os documentos que forem juntados eletronicamente em autos digitais e reputados manifestamente impertinentes pelo juízo poderão ter, observado o contraditório, sua visualização tornada indisponível por expressa determinação judicial.

Art. 22. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão adequadamente classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, podendo o Presidente ou os juízes relatores determinarem nova apresentação, na forma descrita neste artigo, e a exclusão dos anteriormente juntados.

DA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 23. Os processos físicos das turmas recursais e regionais deverão ser digitalizados e autuados na origem no PJe ou no sistema de processo eletrônico adotado pelo tribunal regional federal, a fim de tramitarem na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais eletronicamente.

Parágrafo único. Na hipótese em que a digitalização e a autuação na origem ocorra no sistema de processo eletrônico do tribunal regional federal, a transmissão do processo para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para o PJe observará o disposto no art. 11 desta resolução.

Art. 24. As petições e os documentos encaminhados fisicamente à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando assim admitidos, na forma dos arts. 17 e 18, serão digitalizados pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os originais recebidos na forma física serão devolvidos ao interessado após a digitalização.

§ 2º Caso não ocorra a devolução imediata, as petições serão mantidas à disposição do interessado pelo prazo de 15 dias, contado da data de protocolo, sendo depois eliminadas.

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 25. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão por meio eletrônico, nos termos da Lei n. 11.419/2006.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei n. 11.419/2006.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, ou nas hipóteses de urgência/determinação expressa do magistrado, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se e eliminando-se posteriormente o documento físico.

Art. 26. No instrumento de citação, notificação ou intimação constará indicação da forma de acesso ao inteiro teor do processo, bem como ao endereço do sítio eletrônico do PJe, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419/2006.

Art. 27. Para efeito da contagem do prazo de dez dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante; e

II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419/2006.

Parágrafo único. A intercorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo para conclusão da comunicação não terá nenhum efeito sobre sua contagem, excetuado a hipótese do inciso II.

Art. 28. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Haverá opção de digitalizar a contrafé subscrita pelos destinatários e juntá-la aos autos, ou realizar a guarda desta em meio físico, até o trânsito em julgado da decisão ou do acórdão.

Art. 29. Os avisos de recebimento (ARs) em papel, devidamente assinados pelo receptor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 30. Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados na data e no horário do seu envio no PJe.

§ 1º A postulação encaminhada considerar-se-á tempestiva quando enviada, integralmente, até às 24 horas do dia em que se encerra o prazo processual, considerando o horário oficial de Brasília.

§ 2º A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos, podendo a apreciação dos pedidos decorrentes desses prazos ocorrer, a critério do Presidente ou do juiz relator, após o término do prazo de suspensão, ressalvados os casos de urgência.

§ 3º O sistema fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual na forma do art. 15 desta resolução.

§ 4º Será de integral responsabilidade do remetente a equivalência entre os dados informados para o envio e os constantes da petição remetida.

§ 5º Não serão considerados, para fins de tempestividade, o horário inicial de conexão do usuário à internet, o horário de acesso do usuário ao sítio do PJe, tampouco os horários registrados pelos equipamentos do remetente.

§ 6º A não obtenção de acesso ao PJe e eventual defeito de transmissão ou recepção de dados não imputáveis à indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema não servirão de escusa para o descumprimento de prazo processual, salvo deliberação expressa da autoridade judiciária competente.

DA CONSULTA AOS AUTOS ELETRÔNICOS

Art. 31. A consulta ao inteiro teor dos documentos juntados ao PJe somente estará disponível pela rede mundial de computadores - nos termos da Lei n. 11.419/2006 e das Resoluções n. 121/2010 e 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça - para as respectivas partes processuais, advogados em geral, Ministério Público e para os magistrados, sem prejuízo da possibilidade de visualização na Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, à exceção daqueles que tramitarem em sigilo ou segredo de justiça.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Para o recebimento e processamento de feitos exclusivamente pelo PJe, será observado o cronograma, a ser fixado em ato normativo editado pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Art. 33. Após a publicação desta resolução, apenas será aceito o protocolo de petições e recursos por meio físico nos autos de processos que tramitem no Sistema Virtus, ressalvado o disposto nos arts. 17 e 18.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Art. 35. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 36. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO(*)

PROCESSO N. CJF-PCO-2013/00062
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE
INTERESSADOS: CNJ e magistrados federais
DATA DA SESSÃO: 29/9/2014
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE MAGISTRADOS DA JUSTIÇA FEDERAL PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista regimental o Conselheiro Humberto Martins e, na sequência, pediu vista o Presidente, aguardando os demais para votar."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Cândido Ribeiro, Sergio Schweitzer, Fábio Prieto, Tadaaqui Hirose e Francisco Wildo Lacerda Dantas (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe) e o Dr. Claudio Pacheco Prates Lamachia (Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e a Dra. Estellamaris Postal (Secretária de Reforma do Judiciário), que participa como convidada.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente

EVA MARIA FERREIRA BARROS

Secretária-Geral

(*) Republicada por ter saído no D.O.U., de 10/10/2014, Seção 1, pág.163, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 9 de outubro de 2014

PA N.º 4.831/2011

Ratifico a decisão de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93, referente à prorrogação do contrato de locação do prédio que abriga as 6ª e 7ª Varas do Trabalho de Campo Grande-MS (Contrato TRT n.º 50/2012), por mais 12 meses, a contar de 3 de dezembro de 2014, no valor mensal de R\$ 3.205,48, a ser corrigido por apostilamento, nos termos contratuais, após a obtenção do índice acumulado do IGP M de dezembro de 2013/novembro de 2014.

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO